

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2010

(Projeto de Lei nº 46/2009-CN)

COMITÉ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS - CAE

RELATÓRIO DE ATIVIDADES

(aprovado na 8ª Reunião Extraordinária do dia 19/11/2009)

Diretrizes e orientações para Análise da admissibilidade de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para 2010 - PLOA 2010

Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB/CE)

Coordenador do CAE

Senador ALMEIDA LIMA (PMDB/SE)

Presidente da CMO

RELATÓRIO DE ATIVIDADES

DIRETRIZES E ORIENTAÇÕES PARA A ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2010 – PLOA 2010

(Aprovado na sessão do dia 19 de novembro de 2009.)

Diretrizes e Orientações para a análise da admissibilidade de emendas ao projeto de lei orçamentária para 2010, em razão do art. 25 da Resolução nº 1/2006-CN.

I. PARTE GERAL	1
I.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	1
I.2 EMENDAS INDIVIDUAIS	2
I.3 EMENDAS DE BANCADA ESTADUAL	3
I.4 EMENDAS DE COMISSÃO	9
I.5 COMPATIBILIDADE DAS EMENDAS COM O PPA 2008/2011	12
II. PARTE DISPOSITIVA	14
II.1 DA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS	14
II.2. DAS EMENDAS INDIVIDUAIS	15
II.3 DAS EMENDAS COLETIVAS	15
II.4. DAS EMENDAS DE BANCADA ESTADUAL	
II.5. DAS EMENDAS DE COMISSÃO	18
II.6. DA COMPATIBILIDADE DAS EMENDAS COM O PPA 2008/2011	19
ANEXO I - EMENDAS DE BANCADA (art. 47, § 1° da Res. n° 1, de 2006-CN)	21
ANEXO II - EMENDAS DE COMISSÃO - ÁREAS E SUBÁREAS TEMÁTICAS ATUALIZADAS)
PELO PARECER PRELIMINAR (Anexo à Res. Nº 1, de 2006-CN)	22

I. PARTE GERAL

I.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

- 1. O Comitê de Admissibilidade de Emendas CAE, constituído com fundamento no art. 18 da Resolução nº 1, de 2006-CN, tem por atribuição efetuar o exame de admissibilidade das emendas apresentadas, inclusive as de Relator, aos projetos de lei orçamentária anual, de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual. Os relatórios de admissibilidade devem ser votados pela CMO antes da apreciação do mérito das respectivas matérias, salvo deliberação em contrário do Plenário da CMO.
- 2. O exame de admissibilidade de emendas corresponde à análise preliminar, anterior à de mérito, que verifica a compatibilidade da proposição com as normas constitucionais, legais e regimentais, nos termos do art. 146 da

Resolução nº 1/2006 - CN. As emendas também devem ser compatíveis com o Parecer Preliminar a teor do art. 511 da Resolução.

- Pelo art. 21, os comitês permanentes darão à CMO e às Comissões permanentes de ambas as Casas conhecimento das informações e das análises que procederem por meio de relatórios de atividades.
- A Resolução nº 1, de 2006-CN, além de criar as emendas de remanejamento, redefiniu o objeto das de bancada estadual e de Comissão, estabelecendo condições para sua admissibilidade.
- As diretrizes e orientações aprovadas pela CMO integram e preenchem 5. as lacunas existentes no conjunto de normas de admissibilidade, permitindo assim uma atuação mais segura de parlamentares, bancadas e Comissões na apresentação das emendas ao projeto de lei orçamentária para 2010 -PLOA/2010.
- 6. As disposições contidas neste trabalho tomaram por base os Relatórios já aprovados pela CMO em anos anteriores, refletindo os propósitos e princípios que orientaram a elaboração da Resolução. A Resolução nº 1, de 2006-CN, procurou superar problemas e distorcões identificados, destacandose a tentativa de resgatar o papel coletivo das emendas de bancada e de comissão, impedindo sua utilização como forma de ampliar o limite das emendas individuais. Assim, passou-se a exigir dessas emendas a identificação precisa do objeto, priorizando-se a continuidade e conclusão de obras estruturantes.

I.2 EMENDAS INDIVIDUAIS

- A Resolução prevê a apresentação de até 25 emendas individuais ao projeto de lei orçamentária. O valor total de atendimento das emendas por Autor é aquele fixado no Parecer Preliminar que definirá, também, a programação passível de ser objeto de emendas individuais.
- Não foram estabelecidas, para as emendas individuais, as restrições existentes quanto às emendas coletivas no que se refere às programações genéricas.
- 9. Pelo art. 50 da Resolução, as emendas individuais que destinem recursos para entidade privada devem atender às disposições da LDO, estipular as metas que a entidade deverá cumprir, compatíveis com o valor da emenda, e identificar a entidade beneficiada, seu endereço e o nome dos responsáveis pela direção.
- As emendas individuais destinadas a entidades privadas poderão conter programação genérica que permita a destinação de recursos para mais

Art. 51. O Relator-Geral apresentará Relatório Preliminar que, aprovado pelo Plenário da CMO, estabelecerá os parâmetros e critérios que deverão ser obedecidos na apresentação de emendas e na elaboração do relatório do projeto pelo Relator-Geral e pelos Relatores Setoriais

de uma entidade, desde que devidamente identificadas na *Justificação*, nos termos do art. 50 da Resolução.

- 11. No caso das subvenções sociais (saúde, educação, assistência social e cultura), a identificação da entidade pode ser feita no subtítulo ou na Justificação.
- 12. No caso de projetos, a Resolução prevê que, em seu conjunto, as dotações de emenda individual devem ser suficientes para a conclusão da obra ou da etapa de execução a que se refere.
- 13. Considerando o elevado quantitativo de emendas individuais e a necessidade da análise de sua admissibilidade no curto prazo, o Comitê propõe que, aos moldes de anos anteriores, uma atuação conjunta com as Relatorias Setoriais. Assim, consideram-se incorporados ao seu Relatório de Atividades as *propostas* de parecer pela inadmissibilidade que constarem dos respectivos Relatórios, conforme demonstrativo previsto no art. 70, III, "c", da Resolução.

I.3 EMENDAS DE BANCADA ESTADUAL

- 14. Estão previstas de 15 (quinze) a 20 (vinte) emendas de *apropriação*, além de 3 (três) emendas de *remanejamento*. Caberá aos membros do Senado a iniciativa de 3 emendas de apropriação.
- 15. A admissibilidade das emendas de *remanejamento* exige a verificação das dotações acrescidas ou incluídas, bem como da viabilidade dos cancelamentos indicados, que, necessariamente, devem ser provenientes das dotações da proposta. Não pode ser indicado, para tais emendas, o uso de cancelamento da *reserva de contingência* ou da *reserva de recursos*. Mais de uma emenda de remanejamento pode indicar o cancelamento de uma mesma programação, observados os respectivos montantes.
- 16. As bancadas somente poderão propor remanejamentos de dotações no âmbito da *mesma Unidade da Federação*, do *mesmo órgão e do mesmo grupo de natureza de despesa*² (art. 48). No atendimento dessas emendas deve ser observada a compatibilidade das fontes de recursos (art. 38).
- 17. O inciso II do artigo 47 trata das restrições quanto ao objeto das emendas de bancada estadual, um dos pontos críticos da Resolução. As emendas de bancada estadual deverão ser de interesse de cada estado e identificar de forma precisa o objeto da emenda.
- 18. Não será permitida a utilização de designação genérica que possa:
 - a) contemplar obras distintas; ou

b) resultar, na *execução*, em transferências voluntárias, convênios ou similares para mais de um ente federativo ou entidade privada.

² Classificação da despesa de acordo com os seguintes itens de despesas primárias: 1 – Pessoal e Encargos Sociais; 3 – Outras Despesas Correntes; 4 – Investimentos.

- 19. As duas condições devem ser atendidas. A primeira condição (item a) reflete a necessidade de a emenda contemplar apenas *uma obra*. Não é definido na Resolução ou na LDO o que deve ser considerado como *obra*.
- 20. Conforme a lei das licitações (Lei 8.666/93), o conceito de obra está associado a construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta. O conceito de *obra* distingue-se de *serviço* ³.
- 21. Para efeito de atendimento da primeira parte do art. 47, II da Resolução, entendemos, em consonância com decisões anteriores da CMO, que não se deve considerar como obras distintas a obra complexa ou o empreendimento com objeto preciso, determinado e identificado, caracterizado por um conjunto de obras fisicamente contíguas ou funcionalmente interdependentes, com localização definida e finalidade comum.
- 22. Trata-se de um conjunto de obras que fisicamente se integram e completam como condição para a utilidade do todo (empreendimento). Será necessário, nesses casos, que a Justificação da emenda explicite as partes ou etapas que compõem o empreendimento.
- 23. Desse modo, atendidas as demais restrições da Resolução (previsão no PPA, obra de grande vulto ou estruturante, execução pela União e/ou um *único* órgão executor⁴, etc.), consideramos viáveis emendas de bancada estadual que contenham a descrição da obra ou do empreendimento "x", a *exemplo* dos seguintes casos:
 - Construção de trecho rodoviário *x* (BR/101-UF).
 - Infra-Estrutura Portuária Dragagem do Porto *x*.
 - Construção da Usina Hidrelétrica x.
 - Implantação do Perímetro de irrigação *x*.
 - Obras preventivas de enchentes Canalização do Rio *x*.
 - Estruturação de Unidade de Atenção Especializada em Saúde Unidade de Saúde x.
 - Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos Sistema x.
 - Implantação e Ampliação de Sistema Público de Abastecimento de Água -Sistema x.
 - Recuperação e Despoluição do Rio x (ou canal de drenagem x).
 - Integração do Rio *x* com a Bacia Hidrográfica *y*.

³ Os serviços são caracterizados como toda *atividade* destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais.
⁴ Estado/DF, Município ou Consórcio Público.

- Obras de Macrodrenagem na localidade *x*.
- Reurbanização das margens do Rio x
- Apoio a Projetos de Corredores Estruturais de Transporte Coletivo Urbano Linha x.
- Expansão do Ensino Superior Implantação do *Campus* Universitário *x*.
- Construção do Centro de Excelência em Tecnologia Eletrônica Avançada -CEITEC x.
- Construção do Centro Cultural *x*.
- Construção de Vila Olímpica *x*.
- Construção do Centro de Convenções *x*.
- Construção do Centro Multifuncional de Feiras e Eventos *x*.
- Fomento à Agroindústria e Comercialização do Assentamento Rural x.
- Construção de Quebra-Mar *x*.
- Construção do Edificio-sede do Tribunal Federal *x*.
- (...)

24. De outra forma, caracterizam *infração à norma do art. 47, II, da Resolução*, por contemplarem obras distintas ou para mais de um ente, a aprovação de emendas de bancada estadual com programação genérica que não indique exatamente a obra ou empreendimento pretendido⁵.

25. A especificação precisa do objeto da obra ou empreendimento permitirá melhor acompanhamento da execução de tais projetos, bem como a

Construção de trechos rodoviários – no Estado x;

Implantação de portos fluviais – no Estado x;

Construção de perímetros de irrigação - no Estado x;

Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado x;

Infraestrutura Urbana nos Municípios do Estado x;

Saneamento Básico para Controle de Agravos – no Estado;

Sistemas de Esgotos Sanitários nos Municípios – no Estado;

Apoio à Implantação e Ampliação de Sistemas de Abastecimento de Água - no Estado;

Expansão do Ensino Superior - Campi Universitários - no Estado x;

Construção e Recuperação de Obras de Infra-Estrutura hídrica nos Municípios - no Estado x;

Construção de Escolas Técnicas - no Estado x;

Infraestrutura Turística nos Municípios – no Estado x;

Apoio a Projetos de Desenvolvimento do Setor Agropecuário – no Estado ;

Implantação e Modernização de Estruturas Físicas de Unidades Funcionais de Segurança Pública – no Estado x;

Construção de quadras poliesportivas – no Estado x;

_

⁵ Exemplos de **infração** à norma:

aplicação do disposto no art. 47, §§ 2º e 3º, da Resolução, que determina a continuidade das obras iniciadas por emendas de bancada, nos seguintes termos:

"Art. 47. (...)

- § 2º "Os **projetos** constantes de lei orçamentária anual, oriundos de aprovação de emendas de Bancada Estadual, uma vez iniciados, deverão ser, anualmente, objeto de emendas apresentadas pela mesma Bancada Estadual até a sua conclusão, salvo se:
- I constem do projeto de lei orçamentária; ou
- II a execução física não tiver alcançado 20 % (vinte por cento) do total da obra; ou
- III houver comprovado impedimento legal à continuidade da obra; ou
- IV houver decisão em contrário da unanimidade da bancada.
- § 3º Na hipótese do descumprimento do disposto no § 2º:
- $\it I$ o Comitê de Admissibilidade de Emendas proporá a inadmissibilidade de emendas de Bancada Estadual, em número equivalente àquelas que deixaram de ser apresentadas, a partir daquela com o menor valor proposto;
- II o Relator-Geral substituirá a emenda de que trata o inciso I por emenda necessária à continuidade do projeto. (grifo nosso)
- 26. As bancadas estaduais, portanto, devem estar atentas à necessidade de reapresentar, neste exercício, as emendas aprovadas no exercício anterior. A verificação do disposto no art. 47, § 2° aplica-se apenas aos *projetos* plurianuais que contemplem obra com objeto determinado. Portanto, não existe necessidade de repetição de emendas de bancada estadual que foram destinadas a *atividades* e *operações especiais*, assim como a equipamentos.
- 27. Caberá à respectiva bancada estadual demonstrar, na ata da reunião de sua aprovação, a existência de eventual exceção à necessidade de repetição da emenda, identificando ainda o inciso que se enquadre no § 2º do art. 47 da citada Resolução.
- 28. Considera-se também delimitado o objeto e atendido o requisito da primeira parte do art. 47, II, quando a emenda de bancada designar, no subtítulo, um conjunto articulado de obras ou empreendimento, que reflita um plano integrado de ações, no âmbito de um único município ou região metropolitana ou RIDE, a exemplo de:
 - Infra-Estrutura Urbana no Município x (ou na Região Metropolitana x ou na RIDE x);
 - Apoio a Projetos de Infra-Estrutura Turística no Município (ou na Região Metropolitana *x ou RIDE x*);
 - Apoio a Projetos de Desenvolvimento do Setor Agropecuário no Município x (ou na Região Metropolitana *x ou RIDE x*);
- 29. A Justificação da Emenda deverá descrever o plano existente que demonstre o conjunto articulado de ações objeto da emenda.

- 30. As emendas devem observar ainda as restrições quanto à modalidade de aplicação como consta da 2ª parte do inciso II do artigo 47 da Resolução. O dispositivo impede transferências voluntárias, convênios ou similares, para mais de um ente federativo ou entidade privada. Assim, no caso de ser beneficiada uma região metropolitana, a modalidade de aplicação deverá ser 30 - governo estadual ou 90 - aplicação direta pela União.
- No caso de projetos, a emenda de bancada deve contemplar projeto de grande vulto (conforme definição do PPA - custo total acima de R\$ 20 milhões para o orçamento fiscal e da seguridade social e igual ou superior a R\$ 100 milhões para as estatais), ou estruturante, como definido no Parecer Preliminar.
- 32. Deve-se atentar ainda para as emendas que destinam recursos ao grupo Investimento (Grupo de Natureza de Despesa - GND 4), que abrange o elemento de despesa⁶ obras e instalações e também o elemento equipamentos e material permanente. A restrição de designação genérica do art. 47, II recai sobre a emenda quando o seu objeto for a execução de obras, não atingindo a aquisição de equipamentos e material permanente. Para ser admitida, a emenda deve esclarecer no subtítulo que a programação genérica se destina à aquisição de equipamento e/ou material permanente, sem prejuízo da limitação, no caso de transferências voluntárias, a uma única unidade federativa ou entidade privada.
- A restrição da primeira parte do art. 47, inciso II, da Resolução nº 1, de 2006-CN, não recai sobre a emenda quando o seu objeto for a execução de serviços.
- 34. A segunda condição estabelecida no art. 47, II da Resolução, determina que a programação da emenda não pode resultar, na execução orçamentária, em transferência voluntária7 convênios ou similares para mais de um ente da federação ou entidade privada.
- A verificação do atendimento desta condição poderá se valer dos dados constantes da emenda relativos à modalidade de aplicação e ao localizador (consta do subtítulo orçamentário, revelado pela expressão "nacional", ou "no Estado de...." ou "no Município de....").
- A conjugação do localizador com a modalidade de aplicação mostra a possibilidade de a programação resultar, durante a execução orçamentária, em transferências voluntárias, convênios ou similares, para mais de um ente federativo ou entidade privada.

⁶ Identifica o objeto de gasto. O elemento de despesa não é explicitado na lei orçamentária, sendo identificado durante a execução orçamentária.

⁷ Art. 25 da LRF. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

- 37. Considera-se que programações com localizador estadual no subtítulo combinado com a modalidade de aplicação 30 estadual não podem resultar em transferências voluntárias para mais de um ente federativo⁸.
- 38. O inciso II do art. 47 da Resolução prevê também que a programação das emendas de bancada não pode resultar em transferências para mais de uma *entidade privada*. Sendo assim, quando se utilizar a modalidade de aplicação 50 entidades privadas deverá ser explicitado o nome da entidade no subtítulo orçamentário.
- 39. Propomos a vedação, nas emendas coletivas, da utilização da Modalidade de Aplicação 99 A Definir, uma vez que tal modalidade permite o desdobramento dos recursos para mais de um ente da federação ou entidade privada, quando da execução do programa de trabalho.
- 40. Não se poderá utilizar na mesma programação, simultaneamente, diferentes Modalidades de Aplicação, em decorrência do inciso II do art. 47 (2ª parte).
- 41. Deve-se identificar, no caso da modalidade de aplicação 30, 40 ou 50, respectivamente, um único Estado, Município ou Entidade Privada, destinatário dos recursos.
- 42. No caso da modalidade de aplicação 71 Consórcio Público^{9,} o mesmo deverá ser devidamente identificado no *subtítulo* da emenda, aplicando-se ao mesmo todas as normas destinadas às entidades públicas e privadas, conforme a sua natureza. Na *Justificação* da Emenda, além da denominação, deverá constar a natureza do Consórcio, objeto, área de atuação e os Municípios que o integram. Deverá ainda ser anexada à ata da reunião da Bancada cópia do ato constitutivo do Consórcio. Aplicam-se aos Consórcios Públicos todas as restrições constantes da Resolução, em especial a exigência da emenda abranger uma única obra/empreendimento.
- 43. As emendas de bancada deverão, conforme preceitua o art. 47, V, da Resolução, na sua Justificação, conter um conjunto de elementos técnicos e financeiros necessários à sua avaliação. Os Relatores Setoriais, em atuação

⁹ Os Consórcios Públicos (que podem ser associações públicas ou pessoas jurídicas de direito privado) são um instrumento de gestão associada, criados pela Lei nº 11.107, de 2005. O consórcio público municipal viabiliza a realização de serviços comuns, entre si ou de forma conjunta com a União e Estados, tendo como objetivo o ganho de eficiência na gestão e na execução de despesas públicas. Possibilita, por exemplo, a parceria para a criação de aterros sanitários, coleta de lixo, hospitais regionais. O consórcio pode firmar contrato, convênio ou congênere,

receber auxílio, contribuições e subvenções sociais ou econômicas. Pode promover desapropriações e instituir servidões nos termos da declaração de utilidade, necessidade pública ou interesse social, podendo ainda ser contratado pela administração direta ou indireta dispensada a licitação. Será constituído por contrato, cuja celebração dependerá da ratificação, mediante lei, de um protocolo de intenções dos entes consorciados. As receitas e despesas viabilizam-se mediante contrato de rateio.

⁸ Deve-se alertar que o texto da LDO permite alteração da modalidade de aplicação, durante a execução orçamentária, no caso de impedimento de ordem técnica ou legal. Sugere-se, portanto, para evitar burla à Resolução, que se aperfeiçoe a redação da LDO no que tange à troca de modalidade de aplicação.

conjunta com o Comitê, poderão propor, no demonstrativo de que trata o art. 70, inciso III, alínea c da Resolução nº 1, de 2006-CN, a inadmissibilidade de emendas de bancada estadual cuja Justificação não atenda os requisitos mínimos para sua análise e parecer.

44. Diante do exposto, podemos compor o seguinte quadro com relação às condições de apresentação e aprovação das emendas de bancada estadual na Resolução 1, de 2006.

EMENDAS DE BANCADA ESTADUAL NA RESOLUÇÃO nº 1, DE 2006-CN				
Ação	Condições Cumulativas	Dispositivo		
	1. Objeto deve ser de interesse estadual	Art. 46		
D : 4	2. Emendas acompanhadas da ata da reunião	Art. 47, I		
Projetos, Atividades,	3. Identificação precisa do objeto	Art. 47, II		
Operação Especial	4. Não pode resultar, na execução, em transferências voluntárias para mais de um ente da federação ou entidade privada	Art. 47, II		
	5. Justificação deve conter elementos de custo, cronograma e financiamento	Art. 47, V		
	Condições 1 a 5			
Obra (Projeto ou	6. Emenda deve contemplar única obra (ou empreendimento)	Art. 47, II		
Operação Especial que contemple obra)	7. Deve contemplar projeto de grande vulto (como definido no PPA) ou estruturante (definido do Parecer Preliminar);	Art. 47,III		
	8. Projetos já contemplados por emendas em anos anteriores devem ser concluídos	Art. 47, § 2°		
	Condições 1 a 5			
Operação Especial (que não contemple obra)	6. Só pode na modalidade de aplicação 30 – estados e 90 – aplicação direta	Art. 47, IV		

I.4 EMENDAS DE COMISSÃO

45. A Comissão somente poderá apresentar emenda ao orçamento de acordo com a sua competência regimental nos quantitativos definidos no Anexo à Resolução vigente.

- 46. O §2º do art. 26 permite a atualização do anexo por intermédio do parecer preliminar, porém, limita essa hipótese a alterações decorrentes de mudança na estrutura de órgãos do Poder Executivo.
- 47. Considerando que o art. 45 contém norma específica para emenda de remanejamento, às Comissões não se aplica a restrição quanto à Unidade de Federação prevista no art. 48 da Resolução nº 1/2006-CN.
- 48. O caráter institucional exigido das emendas de Comissão refere-se à compatibilidade das ações propostas com as competências regimentais da Comissão, afetas à programação dos órgãos de que tratam as subáreas do Anexo à Resolução nº 1/2006-CN. Todavia, verifica-se que a previsão taxativa das subáreas pode incorrer em lacunas ou distorções no que tange ao pleno exercício das competências regimentais das Comissões. Nesse sentido, tem sido adotada pela CMO a interpretação de que as subáreas temáticas típicas representam parâmetro para a quantificação do número de emendas por Comissão, o que não impossibilita o exame e a aprovação de eventuais casos de enquadramentos atípicos. Todavia, verifica-se que a previsão taxativa das subáreas pode incorrer em lacunas ou distorções no que tange ao pleno exercício das competências regimentais das Comissões. Nesse sentido, tem sido adotada pela CMO a interpretação de que as subáreas temáticas típicas representam parâmetro para a quantificação do número de emendas por Comissão, o que não impossibilita o exame e a aprovação de eventuais casos de enquadramentos atípicos.
- 49. A idéia das áreas e subáreas temáticas constantes do Anexo da Resolução teve por objetivo criar paralelismo e correlação entre as competências dos órgãos da administração pública e a competência regimental das Comissões. Quanto mais abrangente o papel da Comissão, maior o número de emendas que a mesma pode apresentar. As subáreas correspondem aos órgãos da administração pública federal cuja atividade tem relação direta e típica com a competência regimental da Comissão.
- 50. As emendas de Comissão não podem destinar recursos a entidades privadas, salvo se contemplar programação constante do projeto de lei. Também julgamos viável a interpretação do art. 44, II que permite às Comissões suplementarem *quaisquer* programações desde que constantes do projeto de lei enviado pelo Poder Executivo, não sendo necessário observar as disposições do art. 47, II a V.
- 51. No caso de programações destinadas às transferências voluntárias, o inciso III do art. 44 exige que a justificação da emenda comprove que a aplicação dos recursos obedecerá aos elementos, critérios e fórmulas, em função da população beneficiada, fixados por política pública existente. Nesse caso, desaparece o caráter discricionário da programação genérica, criando-se condições para a admissibilidade da emenda. Para tanto o autor deverá comprovar que há *lei ou ato normativo vigente* que determine a forma de aplicação dos recursos.

- 52. Aplicam-se às emendas de Comissão que criam nova programação em relação ao PLOA as mesmas restrições contidas no art. 47, incisos II a V aplicáveis às emendas de bancada estadual. Essa regra, em função do art. 44, III da Resolução, não se aplica às emendas de Comissão que destinarem recursos a transferências voluntárias de interesse nacional, que serão consideradas admitidas caso contenham, na sua justificação, elementos, critérios e fórmulas, que determinem a aplicação dos recursos, em função da população beneficiada pela respectiva política pública, de acordo com lei ou ato normativo vigente, devidamente identificado pelo Autor.
- 53. Diante do exposto, podemos compor o seguinte quadro com relação às condições de apresentação e aprovação das emendas de Comissão na Resolução 1, de 2006.

Ação	Condições	Dispositivo
	1. Competência da Comissão deve existir e estar relacionada às áreas e subáreas da Resolução	Art. 43 e Anexo
	2. Emendas acompanhadas da ata da reunião	Art. 44, I
	3. Emendas com caráter institucional e representar interesse nacional	Art. 44, II
	4. Identificação precisa do objeto	Art. 44, II e 47, II
Projetos, atividades, Operação Especial	5.Não pode resultar, na execução, em transferências voluntárias para mais de um ente da federação, ressalvado item 7	Art. 44, II e 47, II
	6. Justificação deve conter elementos de custo, cronograma e financiamento	Art. 44, II e 47, II
	7. No caso de transferência voluntária com política pública existente, a Justificação deve conter os elementos, critérios e fórmulas da distribuição de recursos, indicando a respectiva legislação (lei ou ato normativo)	Art. 44, III
	Condições 1 a 7	
Obra (Projeto ou Operação Especial que contemple obra)	8.Emenda deve contemplar única obra (empreendimento)	Art. 44, II e 47, II
F:\orca\orcamento\OR2010\	RELATÓRIO DE ATIVIDADES - CAE - aprovado.doc Página 11 de 25	

EMENDAS DE CO	OMISSÃO NA RESOLUÇÃO 1, 2006-CN	
Ação	Condições	Dispositivo
	9.Deve contemplar projeto de grande vulto (custo superior a R\$ 20 milhões); ou projeto estruturante definido no Parecer Preliminar	Art. 44, II e 47, III
Atividades e OE	Condições 1 a 7	
	8. Só pode na modalidade de aplicação 30 – estados e 90 – aplicação direta	Art. 44, II e 47, IV
	9. Vedada a destinação de recursos para entidades privadas, salvo se contemplar programação constante do projeto	Art. 44, II

I.5 COMPATIBILIDADE DAS EMENDAS COM O PPA 2008/2011

- 54. As emendas ao projeto de lei orçamentária anual (individuais ou coletivas) devem ser compatíveis com o plano plurianual PPA, nos termos da legislação vigente.
- 55. As emendas ao projeto de lei orçamentária anual PLOA contemplam a programação completa: função, programa, ação (projeto, atividade ou operação especial) e subtítulo; o PPA encontra-se detalhado ao nível de programa e ação, inexistindo subtítulo.
- 56. Toda e qualquer emenda ao orçamento deve estar vinculada a algum programa existente no PPA.
- 57. Deve-se verificar, ainda, se a ação orçamentária proposta pela emenda ao PLOA 2010 consta do PPA 2008/2011 vigente¹⁰.
- 58. São compatíveis as emendas ao PLOA 2010 que pretendam criar ou aumentar dotação de subtítulo vinculado à ação orçamentária constante dos anexos do PPA 2008/2011 vigente. Lembramos que o art. 5° e o art. 24, II do PPA permitem a atualização dos *valores* das ações do Plano diretamente pela lei orçamentária.
- 59. A emenda ao PLOA 2010 que pretender criar ação nova, que não se encontra no PPA 2008/2011, em princípio, é incompatível com o mesmo. Vale ressaltar, no entanto, que a lei do PPA 2008/2011 criou mecanismo de flexibilização à necessidade de que toda programação orçamentária conste de

¹⁰ Inclui o PPA publicado, as alterações decorrentes da lei orçamentária para 2008 e dos créditos especiais posteriores.

forma discriminada e detalhada no PPA. O art. 23 dispensa de discriminação no PPA as ações de pequeno vulto. O artigo 22 também dispensa de discriminação no Plano as ações orçamentárias cujo prazo de execução¹¹ restrinja-se a um único exercício financeiro. Cabe ao Autor da emenda, na Justificação, o ônus de demonstrar que o projeto é anual. Incluída a programação no orçamento 2010, a mesma não poderá mais ser objeto de crédito especial como forma de alteração de natureza (de anual para plurianual) e inserção no PPA.

- 60. O parágrafo único do art. 23, paralelamente, determina que as ações orçamentárias cuja discriminação esteja dispensada pelo PPA arts. 22 (ações anuais) e 23 (ações de pequeno vulto) comporão um item de cada programa do Plano denominado "Somatório das ações detalhadas no Orçamento/Relatório Anual de Avaliação". Posteriormente, pelo menos uma vez em cada um dos anos subseqüentes, conforme art. 24 do PPA, o Poder Executivo deveria divulgar, pela internet, os anexos atualizados do Plano, incorporando tais ações, agora de forma discriminada, em função dos valores das ações aprovadas pelo Congresso.
- 61. Devemos acrescer ainda os seguintes aspectos peculiares no exame da compatibilidade das emendas ao orçamento com o PPA:
- a) Existem três possibilidades de se alterar diretamente a lei do PPA: projeto de lei de revisão anual, a ser enviado até 31 de agosto de cada ano, hipótese não ocorrida¹²; projeto de lei específico, que pode ser enviado a qualquer momento (art. 15, § 1°); ou ainda crédito orçamentário especial para incluir novas ações de caráter plurianual, desde que apresentadas as informações referentes às projeções plurianuais e aos atributos constantes do Plano (art. 15, § 5°). Encontra-se em tramitação vários projetos de crédito especial;
- b) O § 2º do art. 10 da lei do PPA criou ainda a possibilidade de se empenhar e assinar convênio ou contrato de repasse de projeto plurianual de grande vulto à conta de programações genéricas (não específicas), no caso de transferências voluntárias para o financiamento de projetos de investimentos apresentados por Estados, Distrito Federal e Municípios. O PPA determinou que tais projetos devem ser especificados no Plano até o ano subseqüente ao da assinatura do convênio. Assim, para dar cumprimento a esse dispositivo, julgamos viável e necessária (para fins de atendimento ao § 1º do art. 167 da CF) a criação de ação orçamentária própria, ainda que não especificada no PPA, por meio de emenda ao PLOA 2010 que contenha menção expressa na Justificativa ao convênio pré-existente.

.

¹¹ Trata-se de prazo de execução de conformidade com o projeto básico, desde que existente, pressupondo-se ainda a continuidade da obra, como se depreende da Lei 8.666/93 (arts. 6°, 7° e 8°, especialmente).

¹² O Poder Executivo não enviou, em 31 de agosto de 2009, projeto de revisão do PPA 2008/2011.

II. PARTE DISPOSITIVA

II.1 DA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS

- 1. A admissibilidade das emendas ao projeto de lei orçamentária anual depende da observância dos mandamentos e vedações constantes das disposições constitucionais, legais e regimentais. As emendas também devem ser compatíveis com o Parecer Preliminar a teor do art. 51 da Resolução.
 - 1.1. Quanto à Constituição, deve ser observado em especial o que dispõe o § 3º do art. 166, quanto à necessidade de indicação dos recursos necessários ao atendimento das emendas, bem como as vedações constantes do art. 167 da Constituição;
 - 1.2. Destaca-se, nas Leis Complementares, o disposto no § 5° do art. 5° e no art. 45 da Lei Complementar n° 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal LRF.
 - 1.3. Observar, especialmente quando da criação de novas *ações orçamentárias*, as disposições¹³ contidas na lei do Plano Plurianual 2008-2011 (Lei nº 11.653, de 7 de abril de 2008) e suas alterações (Decreto 6.508 que incorpora o orçamento 2008, bem como aquelas advindas dos projetos de créditos especiais).
 - 1.4. Quanto à lei de diretrizes orçamentárias para 2010, observar os arts. 5°, 21 a 25 e 32 a 38 da Lei 12.017, de 2009, especialmente quanto à necessidade da ação ser da competência da União.
 - 1.5. Observar enfim as disposições sobre as emendas individuais e coletivas contidas na Resolução nº 1/2006-CN, nos arts. 37 a 50 e 140 a 147, bem como as demais disposições constantes do Parecer Preliminar e normas regimentais aprovadas pela CMO.
- 2. As emendas que destinem recursos para entidades privadas, a qualquer título, deverão observar as condições estabelecidas nos arts. 32 a 38 da LDO/2010.
- 3. A emenda que destinar recursos a entidade privada deverá identificar, na sua justificação ou em campo próprio do sistema de emendas, o nome, o CNPJ e o endereço da entidade beneficiada, o registro no CNAS, quando

¹³ Ver especialmente os artigos 10, 16, 22 e 23 da Lei nº 11.653, de 7 de abril de 2008, as alterações promovidas pelo Decreto nº 6.508, de 15 de julho de 2008 (incorporação das programações da lei orçamentária para 2008), bem como os créditos especiais enviados ao Congresso Nacional - http://www.sigplan.gov.br/v4/appHome/.

couber, e o nome e CPF dos dirigentes e responsáveis pela direção, bem assim demonstrar a compatibilidade dos objetivos e das metas estabelecidas com o valor da emenda, em observância ao art. 50 da Resolução nº 1/2006-CN.

II.2. DAS EMENDAS INDIVIDUAIS

- 4. Para fins de cumprimento do disposto no art. 50 e 52, II, "k", da Resolução nº 1/2006-CN, as emendas individuais deverão observar a programação passível de emendamento constante do Parecer Preliminar.
- 5. As emendas individuais destinadas a entidades privadas poderão contemplar mais de uma entidade desde que devidamente identificadas, nos termos do art. 50 da Resolução.
- 6. O Comitê atuará de forma conjunta com as Relatorias Setoriais de forma a incorporar ao seu Relatório de Atividades as propostas de parecer pela inadmissibilidade constantes dos respectivos Relatórios, conforme art. 70, III, "c", da Resolução.

II.3 DAS EMENDAS COLETIVAS

- 7. As emendas coletivas devem observar os quantitativos de emendas constantes da Resolução nº 1/2006-CN. O número de emendas por bancada é fixado pelo art. 47, § 1º, expresso na tabela do Anexo I. As emendas de Comissão, com as respectivas áreas e subáreas temáticas, atualizadas pelo Parecer Preliminar, encontram-se no Anexo II.
- 8. As emendas coletivas de remanejamento, nos termos dos arts. 45 e 48 da Resolução, permitem acréscimos ou inclusões de dotações, que somente podem ser atendidas à conta de anulação equivalente de dotações constantes do projeto de lei (exceto Reserva de Contingência e da reserva de recursos), devendo-se observar a compatibilidade das fontes de recursos e dos identificadores de resultado primário.
- 9. Duas ou mais emendas de remanejamento do mesmo Autor podem propor cancelamento na mesma programação do projeto de lei, observados os respectivos montantes.
- 10. Uma emenda de remanejamento pode propor cancelamento de mais de uma programação do projeto de lei.
- 11. A ata da reunião da bancada ou da Comissão deverá esclarecer quais as programações e o montante cancelado para o atendimento das emendas de remanejamento.
- 12. As emendas coletivas não poderão ser apresentadas e aprovadas na modalidade de aplicação 99 A definir.
- 13. A combinação do texto do subtítulo da emenda com a modalidade de aplicação não pode resultar em transgressão ao disposto no art. 47, II, que

veda que a emenda possa dar origem a transferências para mais de um ente da Federação ou entidade privada.

- 14. As restrições do art. 47, II, da Resolução nº 1/2006 relativas a obras aplicam-se a projeto, atividade ou operações especiais.
- 15. As emendas coletivas que destinarem recursos a entidades privadas deverão identificar, no subtítulo, a beneficiária em razão do disposto no art. 47, II da Resolução.

II.4. DAS EMENDAS DE BANCADA ESTADUAL

- 16. As emendas de remanejamento de Bancada Estadual somente poderão propor remanejamento de dotações no âmbito da mesma Unidade da Federação, do mesmo órgão e do mesmo grupo de natureza de despesa (art. 48).
- 17. Os projetos constantes de lei orçamentária anual, oriundos de aprovação de emendas de Bancada Estadual, uma vez iniciados, deverão ser, anualmente, objeto de emendas apresentadas pela mesma Bancada Estadual até a sua conclusão, salvo se (art. 47, § 2°):
 - I constem do projeto de lei orçamentária; ou
 - II a execução física não tiver alcançado 20 % (vinte por cento) do total da obra; ou
 - III houver comprovado impedimento legal à continuidade da obra; ou
 - IV houver decisão em contrário da unanimidade da bancada.
 - 17.1. Caberá à respectiva bancada estadual demonstrar, na ata da reunião de sua aprovação, a existência de eventual exceção à necessidade de repetição da emenda apresentada ao PLOA 2009, com base nos incisos do § 2° do art. 47 da Resolução.
 - 17.2. A necessidade de repetição das emendas de bancada estadual de que trata este item somente é aplicável quando se destinem a obras de caráter plurianual com objeto determinado. O Comitê informará às Bancadas as emendas passíveis de repetição.
- 18. As modalidades de aplicação 30 (estado), 40 (município), 71 (Consórcios Públicos) e 50 (entidades privadas) não poderão ser utilizadas na mesma emenda, em atendimento à parte final do inciso II do art. 47 da Resolução.
- 19. As emendas de Bancada Estadual deverão:
 - 19.1. Identificar de forma precisa o seu objeto (Art. 47, II, da Resolução), vedada a designação genérica de programação que possa:
 - 19.1.1. contemplar obras distintas; ou

- 19.1.2. resultar, na execução, em transferências voluntárias, convênios ou similares para mais de um ente federativo ou mais de uma entidade privada;
- 19.2. no caso de projetos, contemplar, alternativamente, a:
 - 19.2.1. projeto de grande vulto, conforme definido na lei do plano plurianual 2008/2011;
 - 19.2.2. projeto estruturante conforme definido no Parecer Preliminar do projeto de lei orçamentária para 2010.
- 20. Para fins do art. 47, II, da Resolução nº 1/2006 CN, entende-se por designação genérica de programação o subtítulo que permita a execução de mais de uma obra ou transferências voluntárias para mais de um ente federativo ou entidade privada.
- 21. Não se consideram obras distintas, para efeito da primeira parte do art. 47, II, da Resolução, o complexo de obras ou empreendimento que contemple objeto preciso, determinado e identificado, integrado por um conjunto de obras fisicamente contíguas ou funcionalmente interdependentes, com localização definida e finalidade comum, cuja execução das partes é condição para a utilidade do todo.
- 22. A emenda que trate do conjunto articulado de obras previstas no item anterior deverão conter, em sua Justificação, referência explícita às partes ou etapas que compõem o empreendimento.
- 23. A restrição de designação genérica do art. 47, II recai sobre a emenda quando o seu objeto for a execução de *obras*, não atingindo a aquisição de *equipamentos e material permanente*, nem quando o objeto fora a execução de *serviços*. Em qualquer desses casos, no entanto, os recursos devem ser de aplicação direta ou, no caso de transferência, destinados a uma única unidade de federação ou entidade privada.
- 24. Considera-se delimitado o objeto e atendido o requisito da primeira parte do art. 47, II, quando a emenda designar, no subtítulo, um conjunto articulado de obras ou empreendimento, que reflita um plano integrado de ações, no âmbito de um único município ou região metropolitana ou RIDE favorecida.
 - 24.1. A justificação da emenda deverá descrever o plano existente que demonstre o conjunto articulado de ações objeto da mesma, sem prejuízo das restrições quanto à modalidade de aplicação (2ª parte do inciso II do artigo 47 da Resolução, que impede transferências voluntárias, convênios ou similares, para mais de um ente federativo ou entidade privada).
 - 24.2. No caso de ser beneficiada uma região metropolitana, a modalidade de aplicação deverá ser 30 governo estadual ou 90 Aplicação Direta.

- 24.3. No cado de RIDE que abranja mais de um estado/DF, a modalidade de aplicação deverá ser 90 Aplicação Direta.
- 25. Aplicam-se aos consórcios públicos, que deverá ser na modalidade de aplicação 71, todas as normas relativas às entidades públicas e privadas, conforme a sua natureza, as demais restrições constantes da Resolução, e:
 - 25.1. A denominação do Consórcio deverá constar do subtítulo; e
 - 25.2. Na justificação da emenda deverá constar a natureza do Consórcio, denominação, objeto, área de atuação e os municípios que o integram.
- 26. A Justificação das emendas de bancada estadual deve conter as informações mínimas de custo, cronograma e financiamento necessárias à avaliação e parecer dos Relatores (art. 47, V da Resolução). Os Relatores, em atuação conjunta com o Comitê, poderão propor, no demonstrativo de que trata o art. 70, inciso III, alínea c da Resolução nº 1, de 2006-CN, a inadmissibilidade de emendas de bancada estadual cuja Justificação não atenda à citada disposição.

II.5. DAS EMENDAS DE COMISSÃO

- 27. As emendas de Comissão deverão:
 - 27.1. observar a correlação com as Áreas e as Subáreas Temáticas que lhes são afetas, de acordo com o Anexo da Resolução nº 1, de 2006-CN;
 - 27.2. ter caráter institucional, entendido como tal a compatibilidade das ações propostas com as competências regimentais da Comissão, correlacionadas com a programação dos órgãos de que tratam as subáreas do Anexo à Resolução nº 1/2006-CN;
 - 27.3. representar interesse nacional, que se refere ao alcance dos beneficios decorrentes da ação proposta, devidamente demonstrado na justificação;
- 28. O Comitê analisará, excepcionalmente, casos atípicos de emendas de Comissão que comprovem correlação direta da ação pretendida pela emenda com sua competência regimental.
- 29. À emenda de comissão do tipo remanejamento, tendo em vista a norma específica contida no art. 45 da Resolução nº 1/2006-CN, é permitido contemplar execução para mais de unidade da Federação, não se aplicando a restrição de que trata o art. 48 da Resolução nº 1/2006-CN.
- 30. É vedada a destinação de recursos a entidades privadas, salvo se contemplar programação constante do projeto.
- 31. À emenda de Comissão que contemple *categoria de programação* constante do projeto de lei, não se aplicam as restrições previstas no art. 47, II a V da Resolução nº 1/2006-CN, tendo em vista a ressalva contida na parte final do art. 44, II.

- 32. Aplicam-se às emendas de Comissão que criam nova programação em relação ao PLOA as mesmas restrições contidas no art. 47, incisos II a V aplicáveis às emendas de bancada estadual.
 - 32.1. O disposto neste item não se aplica às emendas de Comissão que destinarem recursos a *transferências voluntárias* de interesse nacional, que serão consideradas admitidas caso contenham, na sua justificação, elementos, critérios e fórmulas, que determinem a aplicação dos recursos, em função da população beneficiada pela respectiva política pública, de acordo com lei ou ato normativo vigente, devidamente identificado pelo autor (art. 44, III).
- 33. O cancelamento constante de emenda de remanejamento proposta por Comissão deverá, nos termos do art. 45 da Resolução nº 1/2006-CN:
 - 33.1. ser compatível com as competências da Comissão;
 - 33.2. incidir sobre a mesma subárea temática e mesmo grupo de natureza de despesa da programação incluída ou aumentada;
 - 33.3. resguardar a compatibilidade das fontes de recursos com a programação incluída ou aumentada.

II.6. DA COMPATIBILIDADE DAS EMENDAS COM O PPA 2008/2011

- 34. A emenda ao PLOA 2010 deve ser compatível com o PPA 2008/2011.
 - 34.1. Os programas e seus atributos somente podem ser criados diretamente pelo PPA. Toda e qualquer emenda ao orçamento deve vincularse a algum programa existente no PPA.
 - 34.2. São compatíveis as emendas ao PLOA 2010 que pretendam criar ou aumentar dotação de subtítulo vinculado à ação orçamentária constante dos anexos do PPA 2008/2011 e suas alterações (art. 5° e art. 24, II da lei do PPA).
 - 34.3. A ação específica proposta pela emenda deve estar discriminada no PPA 2008/2011 vigente, que inclui as alterações decorrentes do Decreto nº 6.508/2008 e créditos especiais. É cabível a apresentação de emenda que crie ação não constante do PPA quando a execução da ação se restringir a um único exercício financeiro (art. 22);
 - 34.4. Cabe ao Autor da emenda que contemple ação não especificada no PPA o ônus de demonstrar, na Justificação, que o projeto é anual ou de pequeno vulto, nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei do PPA.
 - 34.5. A emenda, na hipótese de que trata o § 2º do art. 10 do PPA, poderá incluir *ação* específica quando a obra já tenha sido iniciada, por meio de convênio ou contrato de repasse, com base em programação genérica constante do PPA. Neste caso, deverá ser feita menção expressa ao convênio ou contrato de repasse já firmado, cabendo ainda ao respectivo autor

demonstrar, na Justificação da emenda, a existência de convênio ou congênere, indicando, pelo menos, o número, data de celebração e vigência.

Brasília, 19 de novembro de 2010.

COMITÉ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS:

Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA - Coordenador

Deputado ALEX CANZIANI

Deputado WELLINGTON ROBERTO

Deputado ZÉ GERARDO

Deputado JERÔNIMO REIS

Deputado RODRIGO DE CASTRO

Deputado GONZAGA PATRIOTA

Senador SÉRGIO GUERRA

Senadora ROSALBA CIARLINI

Senador LEOMAR QUINTANILHA

ANEXO I – EMENDAS DE BANCADA (art. 47, § 1º da Res. nº 1, de 2006-CN)

NOME DA BANCADA	UF	CODIGO	EMENDAS DE REMANEJAME NTO	EMENDAS DE APROPRIAÇÃO
BANCADA DO ACRE	AC	7102	3	15
BANCADA DE ALAGOAS	AL	7103	3	15
BANCADA DO AMAZONAS	AM	7104	3	15
BANCADA DO AMAPA	AP	7105	3	15
BANCADA DA BAHIA	BA	7106	3	18
BANCADA DO CEARA	CE	7107	3	16
BANCADA DO DISTRITO FEDERAL	DF	7108	3	15
BANCADA DO ESPIRITO SANTO	ES	7109	3	15
BANCADA DE GOIAS	GO	7110	3	15
BANCADA DO MARANHAO	MA	7111	3	16
BANCADA DE MINAS GERAIS	MG	7114	3	19
BANCADA DO MATO GROSSO SUL	MS	7113	3	15
BANCADA DO MATO GROSSO	MT	7112	3	15
BANCADA DO PARA	PA	7115	3	15
BANCADA DA PARAIBA	PB	7116	3	15
BANCADA DE PERNAMBUCO	PE	7118	3	16
BANCADA DO PIAUI	PI	7119	3	15
BANCADA DO PARANA	PR	7117	3	17
BANCADA DO RIO DE JANEIRO	RJ	7120	3	18
BANCADA DO RIO GRANDE DO NORTE	RN	7121	3	15
BANCADA DE RONDONIA	RO	7123	3	15
BANCADA DE RORAIMA	RR	7124	3	15
BANCADA DO RIO GRANDE DO SUL	RS	7122	3	17
BANCADA DE SANTA CATARINA	SC	7126	3	15
BANCADA DE SERGIPE	SE	7127	3	15
BANCADA DE SAO PAULO	SP	7125	3	20
BANCADA DE TOCANTINS	TO	7128	3	15

ANEXO II – EMENDAS DE COMISSÃO – ÁREAS E SUBÁREAS TEMÁTICAS ATUALIZADAS PELO PARECER PRELIMINAR (Anexo à Res. Nº 1, de 2006-CN)

COMISSÃO	ÁREA TEMÁTICA	SUBÁREA TEMÁTICA		NTIDADE MENDAS	DE
			Apropria-	Remane-	
			ção	jamento	Total
CÂMARA DOS DEPUTA	DOS		74	74	148
Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural	Agricultura e Desenvolvimento Agrário Integração Nacional e Meio Ambiente	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento Ministério do Desenvolvimento Agrário Ministério da Integração Nacional Ministério do Meio Ambiente Ministério da Pesca e Aquicultura (1)	4	4	8
Comissão de Viação e Transportes	Infra-Estrutura Justiça e Defesa Poderes de Estado e Representação	Ministério dos Transportes Ministério da Defesa Presidência da República (2)	4	4	8
SENADO FEDERAL			45	45	90
Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (3)	Infra-Estrutura; Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Esporte; Justiça e Defesa; Saúde; Agricultura e Desenvolvimento Agrário	Ministério das Comunicações; Ministério da Ciência e Tecnologia Ministério da Defesa Ministério da Educação Ministério da Saúde Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	3	3	6
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária	Agricultura e Desenvolvimento	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento Ministério do Desenvolvimento Agrário Ministério do Meio Ambiente Ministério da Pesca e Aqüicultura (1)	4	4	8
Comissão de Serviços de Infra-Estrutura TOTAL	Infra-Estrutura Poderes de Estado e Representação	Ministério dos Transportes Ministério das Comunicações Ministério de Minas e Energia Presidência da República (2)	4 119	4	8 238

¹ Decorrente da Lei nº 11.958 de 26 de julho de 2009, que transformou a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República em Ministério da Pesca e Aquicultura.

² Decorrente da Lei nº 11.518, de 5 de setembro de 2007, que criou a Secretaria Especial de Portos, vinculado à Presidência da República.

³ Decorrente da Resolução 03/2008-CN, relativa às emendas a que tem direito a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática do Senado Federal.

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2006-CN ATUALIZADO

	ÁREA TEMÁTICA	N° 1, DE 2006-CN A ⁻		ANTIDADE DE E	MENDAS
COMISSÃO		SUBÁREA TEMÁTICA	De apropriação	De remanejamento	Total
CÂMARA D	OS DEPUTADOS		74	74	148
Mesa Diretora	Poderes do Estado e Representação	- Câmara dos Deputados	4	4	8
Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural	Agricultura e Desenvolvimento Agrário Integração Nacional e Meio Ambiente	- Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Ministério do Desenvolvimento Agrário - Ministério da Integração Nacional - Ministério do Meio Ambiente - Ministério da Pesca e Aqüicultura ¹⁴	4	4	8
Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional	Integração Nacional e Meio Ambiente Justiça e Defesa Fazenda, Desenvolvimento e Turismo	- Ministério da Integração Nacional - Ministério da Justiça - Ministério do Meio Ambiente - Ministério do Turismo	4	4	8
Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática	Infra-Estrutura Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Esporte Justiça e Defesa	 - Ministério das Comunicações - Ministério da Ciência e Tecnologia - Ministério da Defesa 	4	4	8
Constituição e Justiça e de Cidadania	Poderes do Estado e Representação Justiça e Defesa	 - Órgãos do Poder Judiciário - Presidência da República - Ministério da Justiça - Ministério Público 	4	4	8
Defesa do Consumidor	Justiça e Defesa Fazenda, Desenvolvimento e Turismo	- Ministério da Justiça - Ministério da Fazenda - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	4	4	8
Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio	- Fazenda, Desenvolvimento e Turismo - Agricultura e Desenvolvimento Agrário	 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - Ministério da Fazenda - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 	4	4	8
Desenvolvimento Urbano	- Planejamento e Desenvolvimento Urbano - Integração Nacional e Meio Ambiente	- Ministério das Cidades - Ministério da Integração Nacional - Ministério do Meio Ambiente	4	4	8
Direitos Humanos e Minorias	Poderes do Estado e Representação Justiça e Defesa Trabalho, Previdência e Assistência Social	Presidência da República Ministério da Justiça Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	4	4	8
Educação e Cultura	Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Esporte Poderes do Estado e Representação	- Ministério da Educação - Ministério da Cultura - Presidência da República	4	4	8
Finanças e Tributação	- Fazenda, Desenvolvimento e Turismo - Planejamento e Desenvolvimento Urbano	- Ministério da Fazenda - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	3	3	6

_

¹⁴ Decorrente da Lei nº 11.958, de 26 de julho de 2009, que transformou a Secretaria especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República em Ministério da Pesca e Aqüicultura.

	ÁREA TEMÁTICA		QUANTIDADE DE EMENDAS			
COMISSÃO		SUBÁREA TEMÁTICA	De	De romanojamonto	Total	
Fiscalização Financeira e Controle	Poderes do Estado e Representação	- Tribunal de Contas da União - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Presidência da República	4	remanejamento 4	8	
Legislação Participativa	-	-	0	0	0	
Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	Integração Nacional e Meio Ambiente Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Esporte	- Ministério do Meio Ambiente - Ministério da Ciência e Tecnologia	3	3	6	
Minas e Energia	Infra-Estrutura Integração Nacional e Meio Ambiente Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Esporte	 Ministério de Minas e Energia Ministério do Meio Ambiente Ministério da Ciência e Tecnologia 	4	4	8	
Relações Exteriores e de Defesa Nacional	- Poderes do Estado e Representação - Justiça e Defesa	- Ministério das Relações Exteriores - Ministério da Defesa	3	3	6	
Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado	Justiça e Defesa	- Ministério da Justiça	2	2	4	
Seguridade Social e Família	- Saúde - Trabalho, Previdência e Assistência Social	- Ministério da Saúde - Ministério da Previdência Social - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	4	4	8	
Trabalho, de Administração e Serviço Público	- Planejamento e Desenvolvimento Urbano	- Ministério do Trabalho e Emprego - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Ministério da Previdência Social	4	4	8	
Turismo e Desporto	- Infra-Estrutura - Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Esporte	- Ministério do Turismo - Ministério dos Esportes	3	3	6	
Viação e Transportes	- Infra-Estrutura - Justiça e Defesa - Poderes de Estado e Representação	- Ministério dos Transportes - Ministério da Defesa - Presidência da República ¹⁵	4	4	8	
SENADO	O FEDERAL		45	45	90	
Mesa Diretora	- Poderes do Estado e	- Senado Federal	4	4	8	
Assuntos Econômicos	Representação - Fazenda, Desenvolvimento e Turismo - Planejamento e Desenvolvimento Urbano	- Ministério da Fazenda - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	4	4	8	
Assuntos Sociais	- Saúde - Trabalho, Previdência e Assistência Social	Ministério da Saúde Ministério da Previdência Social Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	4	4	8	

¹⁵ Decorrente da Lei nº 11.518, de 5 de setembro de 2007, que criou a Secretaria Especial de Portos, vinculado à Presidência da República.

~ ~ .	ÁREA TEMÁTICA	SUBÁREA TEMÁTICA	QUANTIDADE DE EMENDAS		
COMISSÃO			De apropriação	De remanejamento	Total
Constituição, Justiça e Cidadania	- Poderes do Estado e Representação - Justiça e Defesa - Planejamento e Desenvolvimento Urbano	 - Tribunal de Contas da Uniao - Ministério Público - Ministério da Justiça - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 	4	4	8
Educação	- Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Esporte	 Ministério da Educação Ministério da Cultura Ministério da Ciência e Tecnologia Ministério dos Esportes 	4	4	8
Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle	- Poderes do Estado e Representação - Integração Nacional e Meio Ambiente	- Tribunal de Contas da União - Ministério Público - Ministério do Meio Ambiente	4	4	8
Direitos Humanos e Legislação Participativa	- Poderes do Estado e Representação	- Presidência da República - Ministério Público	3	3	6
Relações Exteriores e Defesa Nacional	Poderes do Estado e Representação Justiça e Defesa	- Ministério das Relações Exteriores - Ministério da Defesa	3	3	6
Serviços de Infra-Estrutura	- Infra-Estrutura - Poderes de Estado e Representação	 Ministério dos Transportes Ministério das Comunicações Ministério de Minas e Energia Presidência da República² 	4	4	8
Desenvolvimento Regional e Turismo	- Fazenda, Desenvolvimento e Turismo - Integração Nacional e Meio Ambiente - Planejamento e Desenvolvimento Urbano	- Ministério do Turismo - Ministério da Integração Nacional - Ministério das Cidades	4	4	8
Agricultura e Reforma Agrária	- Agricultura e Desenvolvimento Agrário - Integração Nacional e Meio Ambiente	 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento Ministério do Desenvolvimento Agrário Ministério do Meio Ambiente Ministério da Pesca e Aquicultura¹ 	4	4	8
Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (Incluída pela Res 3/08-CN)	- Infra-Estrutura - Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Esporte - Justiça e Defesa - Saúde - Agricultura	 - Ministério das Comunicações - Ministério da Ciência e Tecnologia - Ministério da Defesa - Ministério da Educação - Ministério da Saúde - Ministério da Agricultura 	3	3	6
TOTAL			119	119	238